

quadro permanente do Exército pode prestar serviço na INDEP:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército e pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os oficiais do QP do Exército no activo devem ser nomeados em comissão especial, ao abrigo do disposto no artigo 40.º, n.º 1, alínea b), do EOE, sob proposta do conselho de gerência da INDEP e autorização do CEME.

2.º Não havendo oficiais do QP do Exército no activo que aceitem prestar serviço nos termos do n.º 1.º desta portaria, poderão ser nomeados pelo CEME, em comissão normal, de acordo com o artigo 38.º, n.º 1, alínea g), do EOE, sob proposta do conselho de gerência da INDEP.

3.º—1—Os oficiais do QP do Exército no activo só poderão ser nomeados para prestar serviço na INDEP depois de completarem 4 anos de serviço efectivo no Exército, após o ingresso no seu quadro, ou 4 anos depois de terminarem qualquer comissão especial, ou ainda 4 anos após terminarem a primeira comissão na INDEP.

2—As comissões especiais ou normais na INDEP são por um período de 4 anos ou dois períodos alternados de 4 anos.

4.º Os oficiais do Exército em comissão normal ou especial na INDEP que tenham de frequentar cursos que constituam condições de promoção interrompem a permanência na INDEP durante a frequência do curso, podendo, no entanto, completar os 4 anos de permanência previstos no n.º 3.º em data posterior.

5.º—1—Os oficiais do QP do Exército no activo a nomear para a INDEP deverão, em princípio, desempenhar funções como técnicos, chefes de sector, adjuntos de chefes de divisão ou dos correspondentes departamentos dos serviços.

2—A indicação concreta do lugar que a cada oficial irá inicialmente caber constará sempre da proposta a elaborar nos termos do artigo 48.º do estatuto da INDEP, sem prejuízo da sua eventual promoção dentro da empresa.

6.º—1—O número máximo de oficiais do QP do Exército no activo que fazem parte dos quadros da INDEP será o constante do mapa anexo.

2—A título eventual, e apenas por falta de oficiais do QP no activo, poderão ser nomeados oficiais da reserva na efectividade de serviço para os lugares constantes do quadro referido no n.º 6.º, n.º 1, nas condições dos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º deste diploma.

7.º—1—Os oficiais do QP do Exército com menos de 4 anos de serviço efectivo nos seus quadros poderão ser nomeados em diligência para frequentar estágios na INDEP, por períodos não superiores a 6 meses, nos termos do artigo 38.º do EOE.

2—A sua nomeação será feita pelo CEME, sob proposta das direcções das armas ou serviços, acordada pelo conselho de gerência da INDEP.

8.º Os sargentos no activo e pessoal civil dos estabelecimentos fabris e dos serviços departamentais do Exército poderão prestar serviço na INDEP, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 260/76, por proposta do conselho de gerência da INDEP e autorização do CEME.

9.º—1—Os oficiais e sargentos em serviço na INDEP deverão optar, até 28 de Fevereiro de 1982, por uma das seguintes situações:

- a) Passagem à reserva, desde que o requeiram e seja deferida;
- b) Regresso ao Exército naquela data;
- c) Iniciar nova comissão de serviço na INDEP, desde que o conselho de gerência o proponha e o Chefe do Estado-Maior do Exército o autorize.

2—As respectivas declarações, no caso das alíneas b) e c), e o requerimento, no caso da alínea a), devem dar entrada nas repartições de oficiais e sargentos até 15 de Fevereiro de 1982.

3—Os oficiais e sargentos que optem pela situação referida no n.º 9.º, n.º 1, alínea c), não poderão permanecer mais de 2 anos ao serviço da INDEP, além do tempo de serviço já prestado.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Defesa Nacional, 17 de Fevereiro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Mapa anexo a que se refere o r.º 6.º, n.º 1, da Portaria n.º 247/82

Serviços da INDEP	Postos	Armas e serviços	Quantidades
Finanças e Contabilidade	Of. sup.	SAM	1
Informática	Of. sup./cap.	QQ	2
Pessoal e Serviços Gerais	Of. sup./cap.	QQ	2
Direcção Industrial	Of. sup.	SM (eng.)	7
Direcção Industrial	Of. sup./cap.	SM	3
Divisão de Qualidade ...	Of. sup./cap.	SM	1
Total			16

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 38/82

Nos termos da Resolução n.º 249/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Dezembro, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano pronunciou-se favoravelmente sobre o interesse da reserva, pelo Estado, do imóvel sede da extinta Empresa Pública do Jornal o Século.

Com efeito, dada a grande carência de instalações para os serviços públicos, a aquisição do imóvel em causa afigura-se vantajosa, tanto mais que a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais é de parecer que o imóvel referido, pelas suas capacidades e características, reúne inegáveis condições para a instalação de serviços, em especial os que carecem de grandes áreas.

O processo encontra-se devidamente organizado, nos termos legais, e assim:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 2 de Fevereiro de 1982, resolveu

autorizar a Direcção-Geral do Património do Estado a adquirir, de harmonia com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, pelo preço de 185 000 000\$, o imóvel sito em Lisboa, na Rua do Século, 41 a 63, para a instalação de serviços públicos.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 16/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1982, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 6.º, onde se lê «ferroviário de mercadorias» deve ler-se «rodoviário de mercadorias».

No artigo 10.º, onde se lê «metropolitano e ascensor são aprovadas» deve ler-se «metropolitano, ascensor e por via fluvial, são aprovadas».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Aviso

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 26.º da sua Lei Orgânica e em aplicação do previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, determina, tendo em vista o esclarecimento do campo de aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho:

- 1.º Não podem ser objecto de locação financeira mobiliária os bens destinados a utilização em actividades produtivas ou em profissões liberais constantes do mapa anexo à Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 571/80, de 5 de Setembro, com excepção do previsto nos números seguintes;
- 2.º Os bens de equipamento constantes do referido mapa poderão ser objecto de locação financeira desde que, atentos os sectores em que operam as entidades utilizadoras, para eles estejam previstas modalidades especiais de financiamento;
- 3.º Os bens a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 2 do mesmo mapa poderão ser objecto de locação financeira, mas os prazos dos respectivos contratos não poderão, em

qualquer caso, exceder os prazos máximos nele previstos para pagamento total dos seus preços.

Ministério das Finanças e do Plano, 19 de Fevereiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 76/82

de 4 de Março

O Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), criado pelo Decreto-Lei n.º 161/80, de 28 de Maio, ficou em regime de instalação pelo período de 2 anos, prorrogável por despacho do Ministro da Administração Interna. O mesmo diploma previa que, no prazo de 30 dias, a comissão instaladora apresentasse uma proposta sobre a organização interna e o regime de funcionamento desta instituição. O presente decreto-lei, baseando-se na proposta em devido tempo apresentada pela respectiva comissão instaladora, visa dotar o CEFA de uma estrutura organizatória mínima que habilite os seus órgãos dirigentes, no período de instalação, a levar a efeito as tarefas de ensino e de assessoria técnica que se inscrevem nas finalidades desta instituição.

Não se trata de estabelecer um estatuto jurídico que ponha fim ao regime de instalação. Enquanto se não colher experiência suficiente através da própria actividade do CEFA, será prematuro pretender definir-lhe uma fisionomia acabada. Por outro lado, embora uma instituição desta índole deva funcionar na dependência de uma organização nacional representativa das autarquias locais, não é possível dar agora este passo, pelo que o CEFA continuará a depender — e espera o Governo que por pouco tempo mais — do Ministério da Administração Interna.

A organização do CEFA compreenderá, como órgãos principais, a comissão instaladora e o conselho administrativo, cujas competências e regras de funcionamento se procuram determinar de modo claro no presente decreto-lei. Por outro lado, definem-se agora algumas regras de gestão financeira e de recrutamento do pessoal que se afiguram indispensáveis para, sem prejuízo da maleabilidade na actuação dos órgãos dirigentes, disciplinar a sua actividade em função das contenções financeiras que hoje se impõem na gestão pública a todos os níveis.

Aproveita-se a oportunidade para estabelecer, com força legislativa, algumas normas sobre os cursos de formação e de aperfeiçoamento que o CEFA, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/80, deve organizar e levar a efeito com vista à modernização da administração autárquica. Assim, fixa-se desde já que os diplomados por qualquer dos cursos realizados pelo CEFA, em igualdade de condições legais, gozam de preferência no ingresso e na promoção nas carreiras do funcionalismo local. Trata-se, obviamente, de criar um incentivo à frequência das actividades formativas do CEFA, das quais se espera uma substancial melhoria da administração autárquica que, sem quebra da nossa cultura e das nossas legítimas tradições, ajude